



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1001471 - SP (2025/0159542-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : M A DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração para estabelecer pena de multa. A defesa alega nulidade do acórdão do TJSP que rejeitou os embargos de declaração, sustentando o cabimento do acordo de não persecução penal (ANPP) e da suspensão condicional do processo.
2. A defesa argumenta que o crime é de pequena lesividade, o acusado é primário, e a pena mínima cominada ao crime de ato obsceno é de multa ou três meses de detenção, estando presentes os requisitos legais para o ANPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo em caso de crime de pequena lesividade, mesmo após a denúncia ter sido ofertada e já havendo decisão de mérito em grau de recurso.
4. Outra questão é se a ausência de manifestação sobre o ANPP nos embargos de declaração configura omissão no acórdão, justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não é substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. O ANPP e a suspensão condicional do processo não se aplicam quando a denúncia já foi ofertada e há decisão de mérito em grau de recurso, conforme entendimento do acórdão recorrido.
7. A ausência de pedido expresso pela defesa em suas razões recursais impede a caracterização de omissão no acórdão, não justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo não se aplicam quando a denúncia já foi ofertada e há decisão de mérito em grau de recurso. 3. A ausência de pedido expresso pela defesa impede a caracterização de omissão no acórdão".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; STF, AgRg no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1001471 - SP (2025/0159542-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : M A DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração para estabelecer pena de multa. A defesa alega nulidade do acórdão do TJSP que rejeitou os embargos de declaração, sustentando o cabimento do acordo de não persecução penal (ANPP) e da suspensão condicional do processo.

2. A defesa argumenta que o crime é de pequena lesividade, o acusado é primário, e a pena mínima cominada ao crime de ato obsceno é de multa ou três meses de detenção, estando presentes os requisitos legais para o ANPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo em caso de crime de pequena lesividade, mesmo após a denúncia ter sido ofertada e já havendo decisão de mérito em grau de recurso.

4. Outra questão é se a ausência de manifestação sobre o ANPP nos embargos de declaração configura omissão no acórdão, justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não é substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. O ANPP e a suspensão condicional do processo não se aplicam quando a denúncia já foi ofertada e há decisão de mérito em grau de recurso, conforme entendimento do acórdão recorrido.

7. A ausência de pedido expresso pela defesa em suas razões recursais impede a caracterização de omissão no acórdão, não justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo não se aplicam quando a denúncia já foi ofertada e há decisão de mérito em grau de recurso. 3. A ausência de pedido expresso pela defesa impede a caracterização de omissão no acórdão".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; STF, AgRg no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M A DA S** contra a decisão que acolheu dos aclaratórios para estabelecer pena de multa.

Em razões, a defesa afirma que acórdão do TJSP que rejeitou os Embargos de Declaração é nulo em razão do cabimento do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional do processo, soluções mais condizentes com o espírito de evitar a imposição de sanção privativa de liberdade pela prática de crimes de pequena lesividade, e, portanto, mais benéficas ao réu.

Afirma, para tanto, que o crime é de pequena lesividade e o acusado é primário, a pena mínima cominada ao crime de ato obsceno é de multa (ou 03 meses de detenção), e estão presentes os demais requisitos legais.

Aduz que a jurisprudência pacífica do STJ no sentido do cabimento do ANPP no curso da ação penal, desde que antes do trânsito em julgado da condenação, como no caso em tela.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de deve ser reconhecido o cabimento do ANPP.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante,

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, 10/6/2020 Rel. Min. Rosa Weber, julgado em ; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. 27/3/2020 Min. Edson Fachin, julgado em -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe 30/10/2018 substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não *habeas corpus* conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, do *habeas corpus*

No caso, a defesa alega nulidade do acórdão, por não ter sido oferecida proposta de acordo de não persecução penal ou de suspensão condicional do processo.

Está inscrito no acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios:

"Segundo dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de vício dessa natureza, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos, isso porque, inexistente omissão no fato da não determinação de remessa à origem para oferta pelo Ministério Público, diante da desclassificação da imputação para a conduta prevista no artigo 233, do Código Penal, operada no julgamento. A uma porque não há pedido expresso nesse sentido por parte da Defensoria Pública em suas razões recursais, o que, evidentemente, é antecedente lógico para que se possa falar, propriamente, em omissão. A duas porque os institutos despenalizadores referidos pressupõem a ausência de ação penal, não se aplicando aos casos em que a denúncia já foi ofertada, como o presente, no qual, inclusive, já há decisão de mérito em grau de recurso. A três porque, não se cuidando, tecnicamente, de omissão, mas de irresignação defensiva quanto ao conteúdo do decisorio, não se mostra adequado o presente meio processual para combater o acórdão, até porque os presentes embargos têm inequívoca pretensão infringente."

Com efeito, tal tema não foi formulado no recurso de apelação e, portanto, não restou examinado pela Corte estadual no julgamento do apelo.

Por certo, a defesa apenas deduziu tal tema em sede de embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Logo, não tendo o Tribunal exercido cognição sobre essa matéria, *a quo* forçoso reconhecer a impossibilidade de sua apreciação direta do pedido defensivo por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Além disso, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se vislumbra na hipótese sob exame. Decerto, embora a impetrante afirme ter manejado embargos de declaração com intuito de sanar suposto vício indireto no julgamento do apelo, buscou, de fato, reparar omissão evidenciada na razões recursais por ela apresentadas.

Ora, ainda que seja possível ao julgador, de ofício, se manifestar sobre tema não deduzido pela defesa, caso evidenciada flagrante ilegalidade no julgamento, o seu silêncio não caracteriza vício e, portanto, não há se falar em omissão no julgado a justificar a concessão de ordem, de ofício, com a finalidade de determinar o exame do pleito deduzido nos aclaratórios pela Corte de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.001.471 / SP

Número Registro: 2025/0159542-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15017881920238260535

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M A DA S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATO
OBSCENO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025